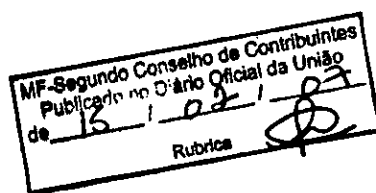




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11030.001123/2003-88
Recurso nº : 128.689
Acórdão nº : 201-79.187

Recorrente : COOPERATIVA AGRÍCOLA TAPEJARA LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

PIS. PROCESSUAL. COMPENSAÇÃO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. EFICÁCIA.

A compensação fundada em ato judicial depende da comprovação da eficácia deste na data da extinção do crédito tributário para que se homologue a extinção do crédito tributário.

Recurso negado.

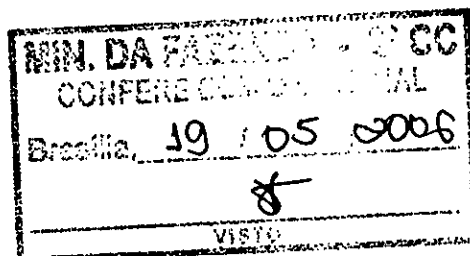
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA AGRÍCOLA TAPEJARA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 29 de março de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Rogério Gustavo Dreyer
Relator

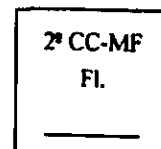
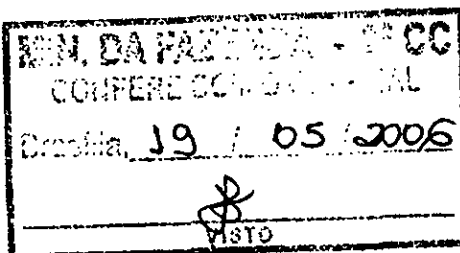


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11030.001123/2003-88
Recurso nº : 128.689
Acórdão nº : 201-79.187



Recorrente : COOPERATIVA AGRÍCOLA TAPEJARA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte em epígrafe foi lavrado em epígrafe auto de infração exigindo o PIS relativo aos períodos de apuração de julho de 1998 a janeiro de 1999, acrescido dos consectários legais.

Segundo o relatório fiscal, a contribuinte procedeu à compensação de créditos discutidos em ação judicial relativos ao PIS com débitos do PIS, quando a referida decisão não autorizava a prática.

A contribuinte impugna a exigência, alegando, por primeiro, duplicidade de lançamento.

Prossegue para alegar ter o direito à compensação pretendida, levantando a questão relativa à inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e da aplicação do critério da semestralidade. Apregoa a capacidade de efetuar a compensação do PIS com a Cofins, tendo em vista que a legislação (Lei nº 10.637/2002) autoriza a prática.

A decisão ora recorrida mantém o lançamento, em parte, reconhecendo somente a duplicidade de lançamento acusada pela impugnante.

No mais alega a opção pela via judicial, impeditiva da análise da matéria concomitante, bem como a necessidade do trânsito em julgado da decisão para possibilitar a prática.

Em seu recurso a contribuinte alega a necessidade da análise da matéria como um todo, sendo descabida a alegação da concomitância. Faz referência ao lançamento para o efeito de prevenir a decadência.

No mais repete os argumentos anteriormente expendidos.

Pede a improcedência do lançamento e requer seja suspensa a exigibilidade até o trânsito em julgado do processo judicial.

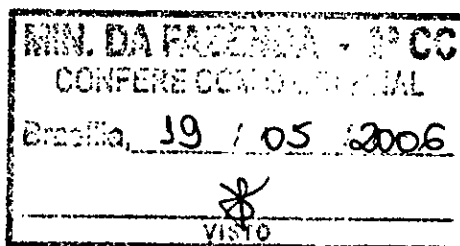
Amparados por arrolamento, ascenderam os autos para julgamento.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11030.001123/2003-88
Recurso nº : 128.689
Acórdão nº : 201-79.187



2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Como versado no relatório, o que remanesce a ser analisado é a questão do direito à compensação efetuada, em vista da inexistência de decisão judicial eficaz.

Antes de definir a questão, cabe fazer referência aos efeitos do lançamento objetivando a prevenção da decadência, matéria suscitada pela contribuinte em seu recurso.

A assertiva carece de sustentação. Não se trata de lançamento efetuado para prevenir a decadência. Trata-se de lançamento calcado em prática de infração (falta de pagamento), questão que será examinada no mérito. Em nenhum momento foi justificado o lançamento como perpetrado para assegurar direitos da Fazenda Pública em face do decurso do tempo.

O lançamento foi efetuado para cobrar tributo liquidado, alegadamente, por impropriedade na forma de extinção da obrigação tributária.

Esta a questão de mérito, que passo a analisar.

Trata-se do direito à proceder à compensação em vista da existência e do andamento da ação judicial que, no dizer da contribuinte, assegura-lhe a regularidade de seu proceder.

De fato, a ação judicial existe e tem como escopo a restituição ou compensação do tributo guerreado. Ocorre, no entanto, que a contribuinte, quando da compensação efetuada, não tinha qualquer ato eficaz dentro do processo judicial a garantir seu proceder.

Aliás, a decisão ora recorrida mencionou expressamente a inexistência de qualquer ato em favor da contribuinte para demonstrar a regularidade da compensação efetuada.

A condição do processo judicial, do qual se valeu a contribuinte não só para reconhecer o direito como para ver repetidos ou compensados os valores indevidamente recolhidos, determinava o prudente aguardo da ocasião juridicamente apropriada para perpetrar a compensação. E esta ocasião, sem adentrar no mérito do direito de proceder ou não à compensação, era o trânsito em julgado da decisão judicial. Em outras palavras, no momento em que se valeu a contribuinte da forma de extinção do crédito via compensação, o meio de troca era inválido.

Quanto à discussão da concomitância da discussão, nada a acrescentar ao exposto na decisão ora recorrida. Não há como, sob pena do risco de conflito de decisões, re-analisar nesta esfera matéria submetida ao Poder Judiciário. A questão é lógica e remansosa no Conselho de Contribuintes.

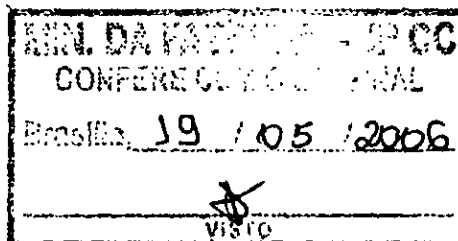
Assinatura

Assinatura



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11030.001123/2003-88
Recurso nº : 128.689
Acórdão nº : 201-79.187

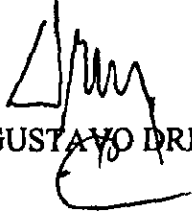


2ª CC-MF
Fl.

Em vista do exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2006.


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER